



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

2º Câmara Cível

gab.vicentelopes@tjgo.jus.br / 3216-2075

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5304271-44.2023.8.09.0006

2ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ANÁPOLIS

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S.A.

AGRAVADO: MAURICE REYNAUD DE FARIA

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

Ementa: Direito processual civil e direito civil. Juízo de retratação em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Juros de mora. Taxa SELIC. Tema 1368 STJ. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de juízo de retratação em agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que homologou laudo pericial em fase de cumprimento de sentença por expurgos inflacionários. O recurso original questionou critérios periciais, juros de mora e limites do título executivo. Após julgamento parcial, embargos de declaração e recurso especial, o processo foi suspenso pela vice-presidência do TJGO e, após julgamento do STJ, remetido para retratação deste juízo em virtude da superveniência do Tema 1.368/STJ, nos moldes do art. 1.040, II, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A discussão cinge-se saber se o acórdão anterior deve ser adequado ao Tema 1.368/STJ, que trata da aplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora em dívidas civis.

III. Razões de decidir

3. A controvérsia sobre a incidência do índice de correção monetária nos moldes da SELIC coincide com os parâmetros adotados no tema 1.368/STJ.

4. O laudo pericial homologado pelo juízo de origem adotou os juros de mora em percentual de 1%, com fundamento nos arts. 406 do CC e 161, §1º do CTN.

5. O acórdão recorrido manteve os critérios do juízo de origem, afastando apenas a aplicação da taxa SELIC.

6. A superveniência do Tema 1.368 do STJ, ao fixar a SELIC como índice legal único, impôs a revisão do julgamento nesse ponto específico.

IV. Dispositivo e tese

7. Juízo de retratação positivo.

Tese de julgamento: "1. Em juízo de retratação, o acórdão deve ser ajustado ao Tema 1.368/STJ, que fixa a taxa SELIC como juros de mora nas dívidas civis, vedada sua capitalização ou cumulação com outros índices, antes da Lei n. 14.905/2024."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406; art. 1.040, II, CPC; L. 14.905/2024.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Tema 1.368.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5304271-44.2023.8.09.0006**, comarca de ANÁPOLIS, sendo agravante BANCO SANTANDER S.A. e agravado MAURICE REYNAUD DE FARIA.

ACORDAM, os componentes da Segunda Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, **em julgar positivo o juízo de retratação**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM com o Relator, os membros participantes da Segunda Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, relacionados no Extrato de ata.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira.

PRESENTE a Procuradoria-Geral de Justiça apresentada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador **Vicente Lopes**

Relator

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5304271-44.2023.8.09.0006

2ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ANÁPOLIS

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S.A.

AGRAVADO: MAURICE REYNAUD DE FARIA

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

VOTO

O executado BANCO SANTANDER S.A. interpõe **agravo de instrumento** contra decisão (mov. 165) proferida pelo juiz de direito da 5ª Vara Cível da comarca de Anápolis, Pedro Paulo de Oliveira, nos autos da **ação de cobrança**, em fase de cumprimento da sentença, ajuizada por **MAURICE REYNAUD DE FARIA**.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso e passo à sua análise.

I. Caso em exame

No módulo de conhecimento da ação de cobrança (mov. 01, arquivo 64, autos n. 0204637-25), o banco réu foi condenado a pagar ao autor as diferenças decorrentes de expurgos inflacionários.

Deflagrado o 'cumprimento de sentença', após longa marcha processual, o juiz proferiu a decisão atacada na qual homologara o laudo pericial que indicou que a dívida, até 31.12.2021 perfaz o valor de 1.218.451,78 (mov. 133, fl. 15).

Nas razões do agravo de instrumento (mov. 01) o executado/agravante defendeu, em linhas gerais, que:

(a) a decisão a quo deve ser anulada por falta de fundamentação suficiente;

(b) há incapacidade técnica do perito, devendo ser substituído e realizado novo exame pericial;

(c) os juros de mora devem ter como termo inicial a data da citação na demanda de cobrança individual originária e não da citação na liquidação da ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9;

(d) os juros de mora não podem ser capitalizados, devendo ser pagos com base na taxa selic;

(e) a exclusão dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor referentes às contas iniciadas com dígito '9' ao argumento de que, não bastasse a ausência de menção na sentença de conhecimento, as contas mantidas no BACEN (iniciadas com o número 9) não tiveram seus valores transferidos para a instituição bancária;

(f) a exclusão dos expurgos do Plano Collor referentes à abril de 1990 ao fundamento de o ato judicial executado

albergara apenas o mês de março daquele ano;

O recurso foi julgado parcialmente procedente (mov. 21) para determinar que o laudo pericial retornasse ao expert para ser corrigido a fim de (i) considerar como termo inicial dos juros de mora a data da citação nesta ação de cobrança individual, além de (ii) decotar dos cálculos a diferença de correção monetária de depósitos de caderneta de poupança referentes ao Plano Collor que excedam a março de 1990.

Nos embargos de declaração (mov. 26), o banco alegou omissões relativas à impossibilidade de capitalização dos juros de mora e à inclusão, nos cálculos periciais, de contas iniciadas em 2009.

Alegou violação a dispositivos do Código Civil, do Código Tributário Nacional e da legislação pertinente, reiterando, ainda, o pleito de aplicação da taxa SELIC como único índice para fins de correção monetária e incidência de juros moratórios.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (mov. 33), com efeitos modificativos, para determinar que o perito oficial, na elaboração de novos cálculos, se limite às contas de caderneta de poupança especificadas.

No recurso especial (mov. 38), o executado buscou a reforma do acórdão do TJGO para afastar a capitalização dos juros de mora e determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC como índice único de juros moratórios e correção monetária, em observância aos arts. 405 e 406 do Código Civil, bem como à coisa julgada, alegando ainda negativa de prestação

jurisdicional pelo não enfrentamento dessas teses no julgamento dos embargos de declaração.

No despacho emanado pelo Vice-Presidente, Des. Amaral Wilson de Oliveira (mov. 53), as partes foram intimadas para manifestarem-se acerca da adesão a Acordo Coletivo de Planos Econômicos homologado pelo STF.

Diante da negativa de adesão por parte do exequente Maurice, passou-se ao **juízo de admissibilidade do recurso especial** (mov. 61), o qual foi negativo, ao argumento de que o recurso (i) veiculou matéria constitucional (LINDB), (ii) careceu de prequestionamento quanto a diversos dispositivos legais invocados, (iii) apresentou alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional e (iv) demandaria reexame de fatos e provas, vedado em sede de REsp, nos termos das Súmulas 282 e 284 do STF e 7 do STJ.

No agravo em recurso especial (mov. 65), o exequente/agravante reiterou os fundamentos abordados no recurso especial.

O recurso foi suspenso (mov. 81), uma vez que a controvérsia coincide com a matéria afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ (Tema 1.368), que definiria a aplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil antes da Lei nº 14.905/2024, impondo o sobrestamento nos termos do art. 1.030, III, do CPC.

Sobreveio o acórdão de mérito do Tema 1.368 do STJ (mov. 89), com o retorno dos autos a este Juízo para observância do disposto no art. 1.040, II, do CPC (mov. 93).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a superveniência do Tema (mov. 96), ocasião em que o executado se pronunciou pela incidência do referido precedente (mov. 101).

II. Questão em discussão

A discussão cinge-se saber se o acórdão anterior deve ser adequado ao Tema 1.368/STJ, que trata da aplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora em dívidas civis.

III. Razões de decidir

Acerca da aplicação do Tema 1368 do STJ ao caso, adianto que o recurso possui juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.040, II, do CPC.

No caso concreto, o agravante, desde o agravo de instrumento, insurge-se contra os critérios adotados no laudo pericial homologado, especialmente no que tange à forma de incidência dos juros de mora, sustentando a vedação à capitalização, a necessidade de observância estrita do título judicial e a impossibilidade de cumulação de encargos que resultem em majoração indevida do débito exequendo.

A matéria controvertida coincide integralmente com a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.368, que conferiu interpretação vinculante ao art. 406 do Código Civil, em sua redação anterior à Lei n.º 14.905/2024.

Na ocasião, o STJ assentou que a taxa SELIC constitui o índice legal aplicável aos juros moratórios nas obrigações civis, por compreender, simultaneamente, atualização monetária e compensação pela mora, vedando-se a adoção de juros mensais fixos ou a cumulação com outros índices de correção monetária. Vejamos:

O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Conforme o julgado, restou assentado, ainda, que o art. 406 do Código Civil de 2002, antes da vigência da Lei n.º 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a taxa SELIC corresponde à taxa legal de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser o índice adotado para a atualização monetária e a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional.

Portanto, considerando que o acórdão recorrido (mov. 21) adotou a incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 1% ao mês, afastando a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização, evidencia-se a necessidade de revisão do julgado, à luz do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1.368, com a finalidade de compatibilizar a decisão com a orientação.

Nesse contexto, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, impõe-se o exercício do juízo de retratação positivo, para adequar o acórdão recorrido ao referido

precedente, determinando que os cálculos periciais observem a taxa SELIC como índice único de atualização, em conformidade com o art. 406 do Código Civil.

IV. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, **em juízo positivo de retratação** (art. 1040, II, CPC) determino que os cálculos periciais atendam à tese firmada no Tema Repetitivo n.º 1.368 do STJ, determinando a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **Vicente Lopes**

Relator